

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00.

Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br

Vara:	3ª Vara da Fazenda Pública do DF
Processo:	0707487-22.2021.8.07.0018
Ação:	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz:	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Requerente:	FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME
Requerido:	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL e outros

DESTINATÁRIO:**Nome / Endereço: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL****Parque Rodoferroviária, Ala Norte, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70631-900****Telefone / Email: não consta****MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O(A) Dr(a). **JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, DETERMINA ao Oficial(a) de Justiça que, nos termos do artigo 13, da Lei 12016/2009, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)**, para tomar ciência da sentença de concessão da segurança (segue sentença de ID 114624383 em anexo).

OBSERVAÇÕES:

Este documento foi gerado pelo usuário 017.***-***-86 em 04/02/2022 14:45:52

Número do documento: 22020414454887300000106471691

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020414454887300000106471691>

Assinado eletronicamente por: ANELISE NAPOLI - 04/02/2022 14:45:48

1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h (CPC, artigo 212, §2º).

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2022 14:44:11.

ANELISE NAPOLI

Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Servidor Geral





Número: **0707487-22.2021.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **10/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 191.386.871,40**

Assuntos: **Edital**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME (IMPETRANTE)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
	PRISCILA PARENTE VALENTIM (ADVOGADO)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
SERPLUZ - SERVICO POSTUMO DE LUZIANIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (INTERESSADO)	
LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
FERNANDES DA SILVA E NOGUEIRA LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA SARMENTO REIS LTDA - ME (INTERESSADO)	
ORGANIZACAO DE LUTO RENASCER LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA CORACAO DE JESUS LTDA (INTERESSADO)	
	ELIAS ALVES FERREIRA NETO (ADVOGADO) BRUNO FERREIRA SOARES BATISTA (ADVOGADO)
BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	ELIAS ALVES FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FUNERARIA CAPITAL LTDA - ME (INTERESSADO)	
	FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (INTERESSADO)	
FUNERARIA DINAMICA LTDA - ME (INTERESSADO)	

	PRISCILA PARENTE VALENTIM (ADVOGADO) DANIEL ARAGAO PARENTE VALENTIM (ADVOGADO)
FUNERARIA ALVORADA LTDA - ME (INTERESSADO)	
UNIAO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	LUIZ ANTONIO DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO)
CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP (INTERESSADO)	
	ELIAS ALVES FERREIRA NETO (ADVOGADO)
COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (INTERESSADO)	
	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA (ADVOGADO)
FUNERARIA CAPITAL LTDA - ME (INTERESSADO)	
	ELIAS ALVES FERREIRA NETO (ADVOGADO)
IRMAOS CARDASSI ARACATUBA LTDA (INTERESSADO)	
	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	
	PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO (ADVOGADO)
FUNERARIA PAX DISTRITAL LTDA (INTERESSADO)	
	VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114648597	04/02/2022 14:45	Mandado	Mandado

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB
3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707487-22.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de Liminar** impetrado por **FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME** contra ato praticado pelos Senhores **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, buscando a anulação da licitação referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, diante das evidentes irregularidades e ilegalidades na condução do certame

Narra sua participação no certame regido pelo Edital de Concorrência nº 01/2019-SUAF/SEJUS, destinado à seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para prestação de serviços funerários.

Alega que o recebimento dos envelopes com as propostas estava previsto para ocorrer no Auditório da Secretaria de Estado de justiça e Cidadania do Distrito Federal, na Estação Rodoferroviária de Brasília, mas que os envelopes foram recebidos na parte externa, em local descoberto, sem a disponibilização de cadeiras.

Diz que houve abertura de mesa de credenciamento às 13h38m, sendo que o horário definido no edital foi das 14h00m às 15h00m, e que a ata registra a Comissão ter finalizado o recebimento dos envelopes às 15h47m.

Também discorre que a ata declara o recebimento de envelopes de habilitação de 46 (quarenta e seis) empresas, sendo que constam 52 (cinquenta e dois) envelopes entregues.

Aponta que os envelopes de pré-qualificação deveriam ser abertos na mesma sessão para análise das empresas habilitadas naquele momento; somente após é que poderia haver o encerramento da sessão. Não obstante, ressalta que a Comissão fez a abertura dos envelopes de habilitação de apenas 11 (onze) empresas às 15h50m, com vista de documentos a apenas quatro licitantes; os demais envelopes foram guardados em malote, sem lacre.

Atesta falta de transparência e publicidade dos atos, bem como que a Comissão permitiu a participação de empresas que possuem vínculo familiar, configurando grupo econômico entre as empresas CONTIL

e C&Z Empreendimentos.

Acrescenta que as empresas UNIÃO SERVIÇO FUNERÁRIO, FUNERÁRIA CAPITAL e FUNERÁRIA BOM PASTOR têm sócios com vínculo de parentesco.

Sublinha que o Ministério Público de Contas recomendou a anulação do certame.

Menciona o fato de diversas empresas terem descumprido as normas do edital, deixando de apresentar documentos, mas que posteriormente foram consideradas habilitadas na análise de recurso administrativo pelo Secretário Executivo, ora Autoridade Coatora, de forma genérica, eis que não analisou o mérito dos recursos administrativos interpostos pelas concorrentes.

Sustenta que há ofensa à legalidade e o ato carece de motivação, além de afrontar a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da abertura dos envelopes das propostas, marcada para o dia 06/10/2021 às 14h; ou, caso já tenha ocorrida a sessão, que fosse determinada a suspensão do certame na fase em que se encontrar, evitando-se qualquer ato tendente à homologação e adjudicação, até ulterior deliberação a respeito da matéria.

No mérito, diante dos eivados vícios no edital, pugnou pela procedência da ação e, após a suspensão da abertura dos envelopes, que sejam anulados os atos praticados pela autoridade coatora ou toda a licitação, diante das evidentes irregularidades e ilegalidades na condução do certame.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em decisão de ID 104557438, o Juízo da 4ª VFPDF corrigiu de ofício o valor atribuído à causa para constar R\$ 191.386.871,40 (cento e noventa e um milhões trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), determinando o recolhimento das custas processuais complementares. No mesmo ato, facultou à parte impetrante que especificasse o ato praticado pela autoridade impetrada que é impugnado neste mandado de segurança, visto que a inicial menciona atos praticados pela Comissão de Licitação, como a reunião para recebimento dos envelopes de pré-qualificação e proposta, ocorrida em 14/6/2021. Além disso, tendo em vista que o impetrante pretende impugnar as decisões proferidas pelo Secretário Executivo nos recursos administrativos interpostos por outros concorrentes, determinou a inclusão deles no polo passivo da lide como litisconsortes.

Manifestação da parte impetrante (ID 104611085), requerendo a inclusão do Presidente da Comissão de Licitação no polo passivo, bem como juntando o comprovante do recolhimento das custas complementares (ID 104611087).

O Juízo da 4ª VFPDF recebeu a emenda, deferiu a inclusão do Presidente da Comissão de Licitação em litisconsórcio com o Secretário Executivo, assim como determinou à parte impetrante a inclusão dos outros participantes da licitação no polo passivo (ID 104641697).

A parte impetrante requereu a inclusão de 19 (dezenove) empresas participantes do certame no polo passivo da lide (ID 104749273).

O Juízo da 4ª VFPDF recebeu a emenda, deferiu a inclusão das referidas empresas no polo passivo. Na mesma oportunidade, analisou o pedido de liminar e deferiu o pleito para determinar a suspensão da Concorrência n. 01/2019, até o julgamento deste mandado de segurança, especialmente do ato designado para o dia 6/10/2021, para abertura das propostas de preços (ID 104826262).

Prestação de informação pela Autoridade Coatora, o Senhor Secretário Executivo (ID 106119569).

O Distrito Federal ratificou os termos das informações prestadas diretamente pela Autoridade impetrada, na medida em que demonstram a absoluta inexistência de direito líquido e certo da parte

impetrante, requerendo seu ingresso no feito (ID 106122778).

Em decisão de ID 106694795, solicitei a remessa destes autos ao Juízo da 4ª VFPDF para julgamento conjunto com o processo nº 0707478-60.2021.8.07.0018, a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como firmei a competência para processar e julgar ambos os processos.

O Distrito Federal requereu a juntada de documento (ID 107017743 e ID 107017744) e postulou pela imediata revogação da liminar, com a redistribuição dos autos a este juízo (ID 107017740). Também levantou a parda parcial do objeto em razão da autoridade impetrada ter revisto o ato impugnado para reconhecer a configuração de grupo econômico e inabilitar as empresas CONTIL e C&Z.

Manifestação da FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA (ID 107347004).

Manifestação da FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI – EPP (ID 107863916).

Suscitei conflito positivo de competência. O Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 foi distribuído à Primeira Câmara Cível deste eg. TJDF, oportunidade que o MM Desembargador Relator decidiu que este juízo da 3ª VFPDF é competente para apreciar as medidas urgentes até decisão ulterior do conflito. Diante disso, o juízo da 4ª VFPDF enviou a este juízo o presente processo (ID 108108596).

A empresa BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA apresentou manifestação (ID 108187782).

Manifestação da empresa UNIÃO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA (ID 108195711).

Em decisão de ID 108222280, revoguei a medida liminar anteriormente concedida (ID 104826262) pelo juízo da 4ª VFPDF nestes autos, mantendo, na íntegra, a decisão ID 104981340 proferida por este juízo – que indeferiu o pedido de liminar nos autos do MS nº 0707478- 60.2021.8.07.0018 – pelas razões ali expostas, ratificando pelos mesmos fundamentos.

Manifestação da empresa CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA – EPP (ID 108252612).

Manifestação da FUNERÁRIA CAPITAL LTDA (ID 108257602), da FUNERARIA CAPITAL LTDA-ME (ID 108770073) e da CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (ID 108508337).

A parte impetrante se manifestou acerca das impugnações do Distrito Federal (ID 108882117), precisamente a respeito da perda parcial do objeto, aduzindo que ainda se encontra pendente a análise de recurso administrativo, não podendo se cogitar em perda parcial do objeto.

Manifestação da ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ID 109026068).

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão interlocutória de ID 108222280, a fim de conceder a suspensão da licitação em comento promovida pela SEJUS/DF, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da medida requerida (ID 109310896).

O CJU (1ª a 4ª) certificou (ID 109339722) acerca das empresas que apresentaram contestação e possuem advogados devidamente cadastrados, bem como as que foram intimadas, mas não apresentaram petição, além do AR da Companhia Brasileira de Serviços Funerários não ter retornado aos autos.

Diante da Certidão do CJU, determinei que a impetrante indicasse o endereço correto para citação das empresas litisconsortes passivas cujo endereço está errado, pena de indeferimento da inicial (ID 109355053).

Manifestação da FUNERARIA PAX DISTRITAL (ID 110162973).

A parte impetrante se manifestou (ID 110286752), indicando o endereço da empresa Funerária Alvorada, eis que a Funerária PAX já apresentou manifestação nos autos.

Na decisão de ID 110476481, concedi oportunidade de nova emenda à parte impetrante, especialmente quanto ao endereço da Companhia Brasileira de Serviços Funerários LTDA. No mesmo ato, após a referida emenda, independentemente da citação e resposta dos réus que ainda não se manifestaram ou não citados, determinei que os autos retornassem conclusos de imediato para nova decisão acerca do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, conforme petição da parte impetrante de ID 109310896.

Chamei o feito à ordem processual, eis que na decisão de ID 18833296 a qual facultei a parte autora completar a emenda à inicial, o CJU inseriu no sistema o prazo de 15 dias para seu cumprimento. Entretanto, o prazo para emenda à petição inicial (ID 186186890) expirou-se em 03/12. Assim, facultei completar a emenda haja vista que uma das empresas litisconsortes passivas não havia sido encontrada e passou despercebido pela impetrante quando emendou. Neste raciocínio, concedi excepcionalmente o prazo de 48h para que a parte autora emendasse a petição inicial, pena de indeferimento. Cumprida ou decorrido o prazo, voltassem os autos conclusos nos termos da decisão anterior (ID 110618646).

Manifestação da parte impetrante (ID 110947683). Recebi a emenda e determinei diligências, após retornassem conclusos sobre o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (ID 111044675).

Mantive a decisão anterior que revogou a liminar por seus próprios fundamentos (ID 111073488).

O Distrito Federal informou a publicação no DODF o ato que inabilitou a empresa CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, na fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019 (ID 111183574), conforme documento de ID 111183575.

Comunicação da decisão proferida em Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 pela Primeira Câmara Cível deste eg. TJDFT, conforme v. Acórdão nº 1391564, declarando este juízo (suscitante) competente para julgar a lide.

Determinei que a parte impetrante informasse se ainda persiste interesse jurídico no prosseguimento da presente ação, tendo em vista as informações do Distrito Federal (ID 111385755).

Manifestação da COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (ID 111505313).

A parte impetrante reiterou o pedido urgente e imediato de sobrestamento da licitação, ante as ilegalidades no curso do certame (ID 111792444).

Em face da decisão nos autos de nº 0707652-69.2021 que manteve a suspensão da licitação, obviamente repercute nestes outros 2 (dois) mandados de segurança. Isso porque, em razão da conexão e prevenção, devem ser julgados conjuntamente, pena de decisões contraditórias, inclusive em respeito à decisão do eg. TJDFT do MM. Desembargador Relator dos AGIs. Deste modo, por tais motivos de direito, consoante a decisão retro, determinei também a suspensão do processo licitatório em relação a esses mandados de segurança até o julgamento conjunto, destacando-se que tal ocorrerá logo após o recesso forense, aguardando-se tão somente os trâmites e prazos processuais (ID 111839439).

Remeti os autos ao MPDFT (ID 112330336), o qual registrou ciência da decisão de ID 111839439 (ID 112639920).

Os autos vieram conclusos.

Assim, mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda. (...)

“(…) Logo, constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança, conforme tela apontada acima.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da C & Z Empreendimentos Ltda. incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Dessa forma, uma vez que o Senhor FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., fica também inabilitada a empresa C & Z EMPREENDIMENTOS, pelas razões alegadas no tópico 2.1.

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, mantendo-se inabilitada, pois, a licitante C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5 do edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda.(...)

Desta decisão de inabilitação, a empresa CONTIL interpôs Recurso Administrativo, o qual foi desprovido pela Comissão Especial de Licitação, em 26/11/2021, mantendo sua inabilitação, abrindo-se prazo para interposição de recurso à autoridade superior. Senão vejamos:

“(…) 5. DA DECISÃO

Diante da tempestividade na apresentação pela via recursal das razões as quais recorre a empresa CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA as razões de recurso são conhecidas.

De outro lado, as razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de um grupo econômico entre a CONTIL e o Campo da Esperança.

Assim, desprovido o recurso, esta CEL julga pela INABILITAÇÃO DESTA LICITANTE.

Ante ao exposto, encaminham-se os autos à autoridade superior desta Pasta, ao qual esta CEL responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua decisão, conforme itens 17.7 e 17.9 do aludido edital e na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda, bem como a publicação do ato em Diário Oficial.(…)”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Autoridade Superior, ou seja, o Senhor Secretário Executivo da Pasta, ora Autoridade Coatora, para análise final do recurso. Nessa oportunidade, no dia 02/12/2021, foi proferida decisão final mantendo a inabilitação da empresa CONTIL, nos seguintes termos:

“(…) DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, CNPJ: nº 23.547.219/0002-91, no âmbito do Edital de Licitação de Concorrência nº 01/2019 (61682543) para outorga de permissões para exploração de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Projeto Básico que constitui o ANEXO I do Edital.

2. Registra-se que por força da Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (73474122), com respaldo na súmula 473 do STF e tomando como base o poder de autotutela da Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação emitiu complementação na decisão de inabilitação da empresa CONTIL, haja vista a necessidade de análise de pontos até então não enfrentados.

3. Assim, nos termos do Adendo n.º ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489) restou man-da a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados pela Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2., conforme se extrai do trecho abaixo transcrito: *“As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente. Assim, man-da a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.”*

4. Após análise realizada através da Manifestação Jurídica nº 2639/2021 – AJL/SEJUS (75061306) a Assessoria Jurídico-Legislativa entendeu que a manutenção da decisão de inabilitação encontra respaldo, vez que além das informações prestadas pela empresa, as quais reforçam a caracterização de formação de grupo econômico, há violação das regras editalícias.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o presente mandado de segurança não se limita à análise da existência de configuração de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z, sendo este fato apenas um dos argumentos apresentados pela impetrante na inicial, a fim de demonstrar as supostas ilegalidades praticadas na condução do certame, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 - SEJUS/DF.

Da Perda Parcial do Objeto

O Distrito Federal levantou a perda parcial do objeto da lide pelo fato da Autoridade impetrada, no exercício de seu poder de autotutela, ter revisto o ato ora impugnado para reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z e, conseqüentemente, inabilitá-las no certame.

A impetrante manifestou-se no sentido de persistir seu interesse jurídico na apreciação do mérito, visto que a decisão administrativa de inabilitação das empresas CONTIL e C&Z ainda não é definitiva, pois pendente de análise o recurso.

Pois bem. Em que pese os argumentos expostos, observo a existência de decisão definitiva de mérito no âmbito administrativo acerca da decisão de inabilitação das referidas empresas (ID 111183575).

Nos documentos de ID 107017743 e ID 107017744), em 25 de outubro de 2021, é possível verificar a decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Licitação, em Adendo ao Julgamento da CONTIL e da C&Z EMPREENDIMENTOS, chamando o feito à ordem, para reconhecer a existência de grupo econômico entre elas e, por consequência, inabilitá-las no certame. Senão vejamos:

“(…) 2. DAS ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO RECURSO

De tal forma, segue a análise desta CEL, acerca dos requisitos inicialmente não observados, ponderados quando da demanda judicial.

Segundo prevê o item 9.7 e seguintes do Edital: (…)

2.1. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA JURÍDICA QUE DETÉM CONTRATO COM A SEJUS:

Dos documentos apresentados pela empresa CONTIL (SEI nº 65993755), verificou-se que a Representante legal da empresa apresentou o seguinte documento: (…)

Logo, constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança conforme tela apontada acima.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da CONTIL CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (…)

De tal sorte, impõe -se a adoção do previsto no item 9.8. do referido Edital de Licitação, assim disposto: Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o

contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

2.2. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA DA EMPRESA C&Z EMPREENDIMENTOS

Dos documentos apresentados pela empresa C&Z Empreendimentos verificou-se que por representante legal tem-se: (...)

Da mesma forma, verifica-se, pois, que FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, mesmo com a inabilitação da C&Z Empreendimentos, a empresa incorreu na vedação prevista nos itens 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

No caso em comento, **verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada. Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formação do grupo econômico.**

Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acertos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

Dessa forma, **o conjunto probatório apresentado pela Empresa não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico.**

Por outro lado, **há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.**

Dessa forma, **face a constatação de violação aos termos do Edital quanto à vedação de participação, esta CEL mantém a inabilitação da empresa CONTIL, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2.**

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, **mantendo-se inabilitada, pois, a licitante CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.**

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

5. Assim, na qualidade de Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, DECIDO:

- MANTER a Decisão da Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, por comprovada violação editalícia, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de grupo econômico entre a CONTIL e a concessionária Campo da Esperança. (...)”

Referida decisão foi confirmada mediante publicação no DODF nº 228, em 08 de dezembro de 2021, página 8/9, tornando público, para conhecimento de todos os interessados, a decisão de inabilitação da CONTIL na fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019, não cabendo, dessa forma, mais recurso.

Por outro lado, impede ressaltar que também não se encontra pendente de análise recurso da empresa C&Z, eis que antes mesmo da decisão revisional reconhecendo a existência de grupo econômico entre as citadas empresas, já havia sido inabilitada no certame pela Comissão, inclusive sendo a decisão mantida pela Autoridade Superior após apreciação do recurso administrativo.

Tal circunstância pode ser comprovada mediante publicação no DODF nº 186, de 30 de setembro de 2021, páginas 52 e 53, do Resultado Final da Fase de Pré-Qualificação da Concorrência nº 01/2019, em que consta como inabilitada a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dessa forma, tendo em vista a inabilitação da CONTIL e da C&Z no certame, de forma definitiva, necessário reconhecer a perda parcial do objeto da presente ação tão somente quanto à alegação de configuração de grupo econômico entre as referidas empresas, eis que tal fato já restou apreciado pelas autoridades competentes, tendo sido sanada a irregularidade.

Assim, **acolho** a preliminar de perda parcial do objeto da ação.

Aparadas essas arestas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente investido de atribuições do Poder Público, consoante dicção no inciso LXIX, artigo 5º, da Constituição Federal.

Esta ação constitui garantia Constitucional destinada à proteção do direito incontroverso, deste modo, o direito líquido e certo, requisito indispensável para a impetração do *mandumus*, é aquele irrefragável, ou seja, que pode ser comprovado de plano, dispensando instrução probatória.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a concessão da segurança para que sejam anulados os atos praticados pelas Autoridades indigitadas e/ou todo o procedimento licitatório, ao argumento de existirem inúmeras irregularidades e ilegalidades na condução do certame, culminando em vícios insanáveis do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 – SEJUS/DF.

Para tanto, afirma que desde a fase de abertura dos envelopes de habilitação até o julgamento dos recursos existem irregularidades, como decisão de habilitação de empresas pela autoridade hierarquicamente superior sem a devida motivação, em clara violação às regras do edital e às legislações de regência.

Dos Serviços Funerários

A propósito, registro que os serviços funerários são serviços públicos de interesse local, competindo privativamente ao Distrito Federal sua organização e prestação de forma direta ou por intermédio de concessão ou permissão, conforme dicção do artigo 15, incisos VI e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal: (...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios.

Com efeito, os serviços funerários a serem prestados por intermédio de concessão ou permissão deverão sempre ser precedido de regular procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei Distrital nº 2.424/99.

Da Licitação

Nesta senda, impede ressaltar que **a licitação é um procedimento administrativo formal no qual a Administração Pública convoca, por meio de condições previamente estabelecidas, os interessados a prestarem bens e serviços públicos.**

As compras e contratações públicas estão vinculadas ao dever de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com ressalva às exceções legais, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a licitação constitui procedimento formal pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas que melhor atendam aos interesses públicos, a partir da conjunção do binômio impessoalidade e eficiência.

Sobreleva mencionar que o **princípio da impessoalidade** visa inviabilizar que o administrador público selecione a empresa a ser contratada a partir de suas relações pessoais. Por isso, **todo o processo seletivo deve ser pautado nos termos da lei e do edital, não podendo ser alterado para atender interesses pessoais dos licitantes.**

No que tange ao princípio da eficiência, insculpido na Carta Magna, pretende a seleção e contratação das propostas que sejam exequíveis do ponto de vista técnico e, ao mesmo tempo, possuam preços condizentes aos praticados no mercado.

Reforço que o procedimento formal utilizado no curso da licitação constitui mecanismo legal previsto a assegurar a lisura da seleção, modo pelo qual a Lei de Licitação e o Edital ditam os rumos do

procedimento licitatório, não obstante, este último, em estrita obediência a previsão normativa, não podendo contrariá-la, pena de ofensa ao princípio da legalidade, o qual é considerado pilar do Estado Democrático de Direito.

Do Edital de Concorrência nº 01/2019

No caso dos autos, o Edital nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, de lavra da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (ID 104532444), refere-se ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo maior oferta por outorga de permissão por grupos, **objetivando a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal para execução das atividades especificadas nas legislações de regência.**

Contudo, em março de 2020 o procedimento licitatório em tela foi suspenso em virtude da necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência na saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, impostas pelo Decreto nº 40.539/2020, conforme publicação no DODF nº 57, de 25 de março de 2020.

Após um ano, isto é, em março de 2021, referido Edital foi republicado e retomado, segundo publicação no DODF nº 60, de 30 de março de 2021. Neste ato, foi designada data e hora da sessão pública e recebimento dos envelopes em 30/04/2021, das 14h00m às 15h00m, no Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, localizado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central - Térreo - Zona Industrial - Brasília/DF.

Não obstante, após um mês de sua republicação foi novamente suspenso, precisamente no dia 30/04/2021, com a finalidade de promover adequações no projeto básico e no Edital, nos termos do DODF nº 80, de 30 de abril de 2021.

Em 12/05/2021, após as devidas alterações, o ato convocatório e respectivos anexos foram republicados, prevendo data e hora para recebimento dos envelopes de pré-qualificação e de propostas, em 14/06/2021, das 14h00m às 15h00m, bem como para abertura dos envelopes de pré-qualificação, no mesmo dia, das 15h00m às 18h00m.

Do Local e Da Abertura dos Envelopes

Verifico constar expressamente no edital como local para recebimento e abertura dos envelopes de pré-qualificação e das propostas o Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, situado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, Térreo, Zona Industrial, Brasília/DF.

No entanto, ao analisar as documentações colididas aos autos, evidencio que **a sessão foi realizada na parte externa da Estação Rodoferroviária de Brasília, situada no Parque Ferroviário, em virtude da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19**, segundo consta da Ata nº 001/2021 (ID 104534447), com a finalidade de atender as regras de segurança sanitária imposta pelos órgãos competentes a partir de março de 2020.

Não fosse isso, também constato que não há qualquer imposição no Edital de que o recebimento e a abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas deveriam ocorrer, obrigatoriamente, na parte interna do estabelecimento.

À vista disso, tendo em vista que a realização do ato se deu na área externa do prédio, com a finalidade de atender às regras de segurança sanitária, conforme registrado na Ata nº 001/2021, não caracteriza ofensa ao edital ou às normas legais, nem mesmo atenta contra a lisura do certame.

Da Mesa de Credenciamento

Sob essa perspectiva, embora a instalação da mesa de credenciamento, de fato, não tenha previsão expressa no Edital, não verifico qualquer prejuízo ao certame ou aos participantes.

Isso porque, conforme consta no edital, o horário de credenciamento das empresas interessadas estava previsto das 14h00m às 15h00m. Assim, antes do horário previsto para abertura dos trabalhos, foi instaurada mesa de credenciamento às 13h38m com o objetivo de organizar a entrega dos envelopes pelas empresas interessadas, a fim de facilitar o trabalho da Comissão e dos participantes.

Além disso, segundo consta na Ata nº 001/2021, exatamente às 14h00m foram abertos os trabalhos pelo Presidente da Comissão de Licitação, na presença de seus membros, iniciando-se a fase de credenciamento, a qual foi encerrada às 15h00m, conforme estabelece o Edital.

Já a fase de recebimento dos envelopes se encerrou às 15h47m em razão do grande número de participantes. Contudo, o limite de horário previsto no edital – 14h00m as 15h00m – diz respeito à fase de credenciamento, o que foi devidamente cumprido. Dessa maneira, não evidencio qualquer irregularidade praticada pela Comissão Especial de Licitação.

Da Entrega dos Envelopes

Conforme consta na Ata nº 001/2021, denoto que participaram dessa fase apenas 44 (quarenta e quatro) empresas, pois a Funerária BOM SAMARITANO PREMIER encontra-se com seu nome repetido três vezes, precisamente no nº 36, nº 39 e nº 40.

Por sua vez, a parte impetrante alega ser injustificável a existência de 52 (cinquenta e dois) envelopes de propostas, sendo que apenas 44 (quarenta e quatro) empresas estavam participando, em desacordo ao item 11.4.3.1 do Edital.

No entanto, a divergência restou esclarecida após análise das documentações colididas aos autos. Isso porque, o credenciamento de número 44 (quarenta e quatro) ao 50 (cinquenta) se referia a uma mesma empresa, cuja proposta continha vários envelopes e, por essa razão, ao final, a Comissão totalizou 52 (cinquenta e dois) envelopes, consoante expresso na Ata nº 001/2021, modo pelo qual, neste ponto, não há que se falar em ilegalidade.

Abertura dos Envelopes e Encerramento da Sessão

De acordo com os termos da Ata nº 001/2021, às 15h00m o Presidente da Comissão encerrou a fase de credenciamento, por meio de comunicado via microfone, passando a fase de entrega dos envelopes, a qual foi encerrada às 15h47m.

Às 15h50m foram abertos os envelopes contendo as documentações de pré-qualificação, rubricados pela Comissão e pelos participantes que assim se manifestaram, de 11 (onze) empresas e dado vistas dos documentos de 4 (quatro) empresas. Posteriormente, em razão do decurso de tempo suficiente para a análise dos demais envelopes, a sessão foi encerrada.

Entretanto, não obstante a parte impetrante alegue descumprimento à norma editalícia - pelo fato da sessão ter sido suspensa antes da abertura de todos os envelopes de pré-qualificação – não verifico descumprimento ao edital, tendo em vista a previsão no item 11.4.4.6 quanto a este procedimento, *in verbis*:

11.4.4.6. Não havendo tempo suficiente para a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta de Preços” em um único momento, os envelopes não abertos, já rubricados, ficarão em poder da CEL até a data e horário oportunamente marcados para outro evento.

A regra do edital é clara ao possibilitar, em caso de ausência de tempo suficiente para abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas de preços, na mesma sessão, desde que rubricados pela Comissão, acerca da designação de nova data para continuidade da fase de abertura dos envelopes.

Para mais, verifico que os envelopes não abertos na referida sessão foram devidamente rubricados pela Comissão de Licitação e pelos participantes interessados. Deste modo, não evidencio qualquer irregularidade nesta fase, visto a previsão no Edital quanto à possibilidade da suspensão da referida sessão, tendo sido os atos justificados, bem como foi dada a devida publicidade e transparência via publicação no DODF.

Insta destacar, inclusive, que o item 11.4.4.1 do Edital prevê que a Comissão poderá, na mesma reunião, apreciar os documentos de cada licitante e divulgar os nomes das empresas habilitadas e inabilitadas. Observe-se, portanto, que se trata de uma faculdade, e não uma obrigação.

No mesmo sentido, o item 11.4.4.5 atribui à Comissão de Licitação a possibilidade de proceder a abertura do envelope nº 2 (proposta de preços) das licitantes habilitadas, na mesma reunião, após julgada a habilitação e divulgado o resultado, desde que houvesse desistência expressa das participantes em interpor recurso.

Da Continuidade da Sessão de Abertura dos Envelopes

Após a suspensão da sessão referente à Ata nº 001/2021, foi publicado no DODF nº 111, de 16 de junho de 2021, data para retomada da fase de abertura de envelopes de pré-qualificação e proposta de preços no dia 17 de junho de 2021.

Da Participação de Empresas com Vínculo Familiar

- Empresa Contil e C&Z

Esse tópico já restou superado, eis que as autoridades indigitadas exerceram seu poder de autotutela e revisaram o ato para considerar a existência de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z, inabilitando-as do certame, conforme frisado alhures.

Para além, rememoro que o Edital trouxe previsão expressa, em seu item 9.8, caso constatada desobediência às regras de vedações de participação pelas empresas no certame, ainda que posteriormente ao procedimento licitatório, a empresa poderá ser desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, o que foi feito no caso concreto, como predito.

- UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA e FUNERÁRIA CAPITAL LTDA ME

No tocante à alegação de que as empresas licitantes – UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA e FUNERÁRIA CAPITAL LTDA ME – possuem sócios com relações de parentesco, verifico que essa questão não foi objeto dos recursos administrativos apreciados pela Comissão Especial de Licitação e pelo Secretário Executivo, ora Autoridade Coatoras.

De mais a mais, além de tratar-se de hipótese não ventilada no âmbito do procedimento licitatório – portanto, não cabe a anulação da licitação sob este fundamento, até porque preclusa –, também demanda dilação probatória para verificação das conexões familiares das empresas, o que não é possível por meio desta via mandamental.

Da Habilitação das Empresas Licitantes

Com efeito, o resultado da fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019 foi publicado no DODF nº 159, em 23/08/2021, tendo sido habilitadas, inicialmente, 11 (onze) empresas e as demais inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação, da seguinte forma:

- HABILITADAS: (1) FUNERÁRIA APOCALIPSE LTDA-ME; (2) PREVER VIDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME; (3) FUNERÁRIA RENASCER LTDA-ME; (4) FUNERÁRIA

UNIVERSAL LTDA-ME; (5) AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA RITA; (6) CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA; (7) FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA. ME (3 envelopes); (8) SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME; (9) JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA; (10) SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA; (11) SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME.

- **INABILITADAS:** (1) ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; (2) SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA LTDA ME; (3) SULAMÉRICA SERVIÇOS PÓSTUMOS DE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA; (4) C & Z EEMPREENHIMENTOS LTDA; (5) R. CZEZACKI & CIA. LTDA; (6) CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA; (7) FERNANDO XAVIER DA SILVA ME; (8) BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME; (9) FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP; (10) PARAÍSO ETERNO LTDA-ME; (11) PAZ E AMOR SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-EPP; (12) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA; (13) F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (2 envelopes); (14) FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP; (15) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME; (16) FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); (17) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (18) FUNERÁRIA ALVORADA LTDA; (19) CENTRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI; (20) COROMANDEL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA; (21) LINHAGUE E VERAS FUNERÁRIA LTDA; (22) MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI – EPP; (23) BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ME; (24) COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (25) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA. ME; (26) FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA; (27) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ME; (28) TERRANOVA CONSULTORIA LTDA; (29) CRUZ & SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI; (30) FUNERÁRIA CAPITAL LTDA; (31) FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME; (32) CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME.

Com a divulgação do resultado de habilitação e inabilitação das empresas licitantes da Concorrência nº 001/2019, a Comissão Especial de Licitação concedeu prazo para interposição de recursos, conforme previsão no Edital e na legislação de regência, oportunidade que a maioria das empresas interpuseram recursos administrativos.

Do Descumprimento ao Edital

Nesta seara, imperioso registrar que as empresas consideradas inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação se deu em razão do descumprimento às regras do Edital, na fase de pré-qualificação, a qual encontra previsão no item 11.4.1 e subitens.

- Do Descumprimento da Fase de Habilitação Jurídica – entrega de Documentos

Na fase da **Habilitação Jurídica**, item 11.4.1.1.1, diversas empresas não entregaram os documentos exigidos no artigo 28 da Lei nº 8.666/93, requisito indispensável e de imposição obrigatória a todos os participantes, modo pelo qual ensejou na inabilitação pela Comissão. Confira-se a redação contida no item 11.4.1.1.1 e seus subitens:

11.4.1.1.1. Habilitação jurídica – Consiste no cumprimento das exigências definidas em lei, devendo ser apresentados os seguintes documentos, consoante art. 28 da Lei de Licitações:

11.4.1.1.1.1. Cédula de identidade, Certificado de Pessoa Física, endereço e telefone da pessoa que irá assinar o contrato de outorga de permissão;

11.4.1.1.1.2. número de telefone e endereço eletrônico;

11.4.1.1.1.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição de seus administradores;

11.4.1.1.1.4. inscrição do ato constitutivo, quando se tratar de sociedades civis, acompanhada de prova

titularidade da diretoria em exercício;

11.4.1.1.1.5. registro comercial, no caso de empresa individual.

11.4.1.1.1.6. decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

As seguintes empresas descumpriram o item 11.4.1.1.1.1: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (3) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (4) LINHAGUE E VERAS FUNERARIA; (5) FERNANDO XAVIER DA SILVA ME; (6) CENTRAL; (7) FUNERÁRIA PARAÍSO; (8) FUNERÁRIA PAX; (9) MARIA DE LOURDES; (10) BETESDA; (11) COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Relativamente ao item 11.4.1.1.2, as empresas: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (3) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (4) FUNERÁRIA PARAÍSO; (5) FUNERÁRIA PAX.

- Da Fase de Qualificação Técnica

A fase de qualificação técnica está prevista no item 11.4.1.1.2 e subitens, da seguinte forma:

11.4.1.1.2. Qualificação técnica:

11.4.1.1.2.1. A qualificação técnica consiste na aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, além da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, e será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

11.4.1.1.2.1.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a prestação de serviços funerários (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, podendo também conter os serviços e fornecimentos optativos de traslado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária), contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados;

11.4.1.1.2.1.2. comprovação de aptidão para o desempenho da prestação dos serviços de conservação de restos mortais humanos, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas físicas, em qualquer caso acompanhados de notas fiscais de serviços prestados bem como da emissão de atestado por médico legista ou anátomo-patologista responsável técnico pelas atividades da empresa, comprovando execução, no mínimo, do serviço de aplicação de material conservante (formolização ou embalsamento), para o caso de empresa que os preste diretamente;

11.4.1.1.2.1.2.1. Caso não execute diretamente os serviços de conservação de restos mortais humanos, deverá a licitante apresentar, no ato da entrega da proposta de pré-qualificação declaração do compromisso de firmar, até a data de assinatura do contrato de outorga, contrato

assinado com empresa que execute tais procedimentos, e que esteja instalada no Distrito Federal, na forma facultada pelo art. 5º, inciso VII, do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, e credenciada pela SEJUS/DF, tendo em vista o controle, a fiscalização e o monitoramento a ser exercido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, nos termos do Anexo XVII deste Edital. Diante disto, fica admitida a subcontratação apenas deste serviço.

11.4.1.1.2.1.2. A apresentação de um único atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento, sendo facultado às licitantes apresentar outros.

11.4.1.1.2.1.3. declaração de que a licitante não sofreu nenhuma penalidade administrativa, aplicada por entes da Federação, passível de inviabilizar sua habilitação no certame, nos termos do art. 87, incisos III e IV da Lei federal nº 8.666, de 1993 (ANEXO V);

11.4.1.1.2.2. Não será estabelecida qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sendo que a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei federal nº 8.987, de 1995.

A empresa BETESDA descumpriu o item 11.4.1.1.2.1. Já as empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); C&Z; CENTRAL; FUNERÁRIA PARAÍSO descumpriram o item 11.4.1.1.2.1.1.

As empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e R. CZEZACKI descumpriram o item 11.4.1.1.2.1.2 e, essa última, também o item 11.4.1.1.2.1.2.1.

- Da Fase de Qualificação Técnica-Operacional

A fase de qualificação técnica-operacional está prevista no item 11.4.1.1.3 e subitens, da seguinte forma:

11.4.1.1.3. **qualificação técnico-operacional** – Exigências específicas relativas aos serviços funerários, quando as licitantes deverão apresentar:

11.4.1.1.3.1. **Memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:**

11.4.1.1.3.1.1. **fornecimento de urna mortuária;**

11.4.1.1.3.1.2. **transporte funerário;**

11.4.1.1.3.1.3. **higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;**

11.4.1.1.3.1.4. **conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente;**

11.4.1.1.3.1.5. **Memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:**

11.4.1.1.3.1.5.1. **sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;**

11.4.1.1.3.1.5.2. **dependências para administração;**

11.4.1.1.3.1.5.3. **banheiros sociais;**

11.4.1.1.3.1.5.4. sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas “ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES” expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br. (...)

As seguintes empresas descumpriram o item 11.4.1.1.3.1, referente ao Memorial descritivo das atividades que se propõem a implementar: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (3) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS; (4) FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); (5) ICAL; (6) C & Z; (7) CENTER PAX; (8) FUNERÁRIA ALVORADA; (9) CENTRAL; (10) FUNERÁRIA PARAÍSO; (11) FUNERÁRIA CAPITAL; (12) FUNERÁRIA PAX; (13) CADETRAL; (14) CRUZ & SANTOS; (15) FUNERÁRIA CAPITAL; (16) BOM PASTOR; (17) BETESDA SERVIÇOS; (18) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA; (19) FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS; (20) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (21) FUNERÁRIA ALVORADA.

Em relação ao item 11.4.1.1.3.1.5, que diz respeito ao Memorial Descritivo das instalações físicas operacionais, descumpriram este requisitos as empresas: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (3) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS; (4) FUNERÁRIA DINÂMICA; (5) ICAL; (6) C & Z; (7) CENTER PAX; (8) FUNERÁRIA ALVORADA, (9) CENTRAL; (10) FUNERÁRIA PARAÍSO; (11) FUNERÁRIA CAPITAL; (12) FUNERÁRIA PAX; (13) MARIA DE LOURDES; (14) CADETRAL; (15) CRUZ & SANTOS; (16) FUNERÁRIA CAPITAL; (17) BOM PASTOR; (18) BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (19) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA; (20) FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA; (21) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (22) FUNERÁRIA ALVORADA.

- Da Fase de Qualificação Econômico-Financeira

Essa fase encontra previsão no item 11.4.1.1.4 e subitens, nos seguintes termos:

11.4.1.1.4. Qualificação econômico-financeira – Exigência de demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para o cumprimento do contrato, a ser comprovada pelos seguintes documentos, a teor do contido no art. 31 da Lei de Licitações:

11.4.1.1.4.1. certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou de execução patrimonial, dentro de seu prazo de validade;

11.4.1.1.4.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos moldes previstos no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, cujos resultados deverão ser > (maiores) que 1, seguindo as fórmulas abaixo: (...)

11.4.1.1.4.2.1. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item anterior, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei federal nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação.

11.4.1.1.4.2.2. O parâmetro utilizado para a fixação da obrigatoriedade de comprovação do capital social (resultado igual ou menor que 1) foi o constante do art. 24 da Instrução Norma.va nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

VENDAS LTDA - EPP, CNPJ 33.459.801/0001-79, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME, CNPJ: 08.362.231/0001-57, vez que o edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA ALVORADA LTDA CNPJ: 08.968.724/0001-35, vez que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA CNPJ: 23.547.219/0002-91, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME., CNPJ: 26.977.835/0001-90, vez que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"

"(...) DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP., CNPJ: 07.802.377/0001-03, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas, e tendo em vista a apresentação de vasta documentação onde constam todos os detalhes necessários ao funcionamento da empresa (Qualificação técnico operacional). (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA. (FUNERÁRIA SERPOS) CNPJ: 00.223.826/0002-09, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela Empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 27.630.446/0001-56, vez que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI, CNPJ: 07.068.764/0002-49, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"

"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA., CNPJ nº 05.532.431/0002-01, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas."

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., CNPJ nº 48.995.740/0001-31, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que

se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 09.016.699/0001-52, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"**

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME, CNPJ nº 08.346.609/0001-29, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"**

"(...) DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDO XAVIER DA SILVA ME, CNPJ nº 08.071.121/0001-36, **em função de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"**

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP, CNPJ: 38.097.718/0001-10, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"**

"(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME, CNPJ: 09.039.003/0001-03, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.(...)"**

Observe-se, portanto, que a Autoridade indigitada, ou seja, o Secretário Executivo da Pasta, na fase de análise dos recursos administrativos, se utilizando de argumentos genéricos e contrários ao próprio Edital e à Lei de regência, reformou as decisões de inabilitações proferidas pela Comissão Especial de Licitação, as quais foram devidamente fundamentadas, para habilitar as empresas citadas acima.

Inclusive, mister destacar que a Comissão concedeu prazo para as licitantes sanarem as irregularidades apontadas, mas não foi cumprido pelas participantes, à exceção da empresa SERLLUZ.

Ainda assim, a Autoridade Superior acolheu os argumentos apresentados pelas licitantes para reformar a decisão anterior da Comissão e considerá-las habilitadas no certame, sob justificativas fracas e em afronta aos princípios que devem nortear as condutas dos agentes públicos. Explico.

Veja-se que um dos argumentos utilizados pela Autoridade indigitada se deu no sentido de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente à hipótese, sem qualquer respaldo lógico-jurídico para proferir tais alegações.

Isso porque, como pode ser claramente observado nos documentos de ID 104541180, ao contrário do que a autoridade superior declara, a decisão proferida pela Comissão para inabilitar as licitantes não interpretou as regras previstas no Edital em descon sideração à legislação de regência, ao reverso, eis que amparou sua decisão nos termos da Lei nº 8.666/93, das regras do Edital e em jurisprudências dos Tribunais.

De outra senda, a Autoridade indigitada também utilizou o fundamento de que o Edital em comento não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, no que se refere às descrições dos serviços e das instalações físicas. Todavia, mais uma vez, não encontra guarida essa fundamentação, estando desprovida de clareza, configurando, sem dúvida, justificativa genérica.

Ademais, o argumento de que o edital não possui anexo com os parâmetros a serem adotados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas, deveria ser objeto de retificação pela Autoridade indigitada, e não argumento para deferimento dos recursos. Ora, **se há falha no Edital, como o próprio Secretário Executivo afirma, indubitavelmente prejudica a todos os licitantes indistintamente, de modo que deve ser refeito.**

Outrossim, algumas empresas foram inabilitadas pela Comissão de Licitação por apresentarem documentos deficientes, sem qualquer autenticação e/ou conferência junto ao servidor responsável, de acordo às regras editalícias e a disposição da Lei nº 8.666/93, artigo 32, *in verbis*:

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (...)

Nesta oportunidade, inclusive, a Comissão de Licitação possibilitou aos licitantes prazo para regularização quanto à autenticação nos dois dias destinados à entrega dos envelopes, a fim de que as irregularidades fossem sanadas, o que não restou cumprido pelas empresas, à exceção da empresa SERLLUZ – a qual teve seu recurso acolhido para ser considerada habilitada no certame. Por isso, a Comissão manteve a inabilitação das demais empresas.

Note-se, portanto, que a decisão da Comissão Especial de Licitação se deu nos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e às regras constantes no Edital, diferentemente do que alegou o Senhor Secretário Executivo no momento da análise dos recursos administrativos.

Contudo, em que pese o não cumprimento das cláusulas editalícias, a Autoridade Superior reformou as decisões anteriores proferidas pela Comissão para considerar as empresas habilitadas, como mencionado alhures.

Ademais, em face do descumprimento de cláusulas do Edital, não pode a Autoridade Superior amparar sua decisão, com a finalidade de habilitar as empresas no certame, sob o argumento de se buscar maior competitividade, para, deste modo, aceitar a apresentação de documentos em desacordo à Lei e às regras do Edital.

Neste norte, obviamente, a Autoridade Superior ao analisar os recursos administrativos deve apresentar suas razões de forma clara e objetiva, de maneira fundamentada, com amparo nas normas de regência e nas regras do Edital, o que, a meu ver, não restou observado nos autos, visto que nem de longe pode-se falar que a Comissão interpretou o edital desconsiderando a legislação de regência e a jurisprudência pertinente. Ao reverso.

Portanto, na hipótese dos autos, a Autoridade Superior, ou seja, o Secretário Executivo, atuou em desacordo à Lei nº 8.666/93 e às regras do Edital, violando claramente diversos princípios norteadores da Administração Pública, como a igualdade de condições entre os licitantes, a vinculação ao edital, a

legalidade, a transparência e a imparcialidade, o que acaba por contaminar todo o procedimento licitatório em voga, devendo ser anulado, a fim de se evitar maiores prejuízos.

Para mais, observe-se que a empresa impetrante se encontra devidamente habilitada no certame, assim como as impetrantes dos processos associados, a demonstrar que, de fato, o procedimento licitatório encontra-se maculado de irregularidades, tanto que as próprias licitantes habilitadas buscam por meio da via judicial que as ilegalidades sejam sanadas e o procedimento licitatório anulado, garantindo, dessa maneira, a igualdade na disputa por meio de nova licitação.

À vista disso, é possível se constatar ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, precisamente à igualdade de condições entre os licitantes, à vinculação ao edital, à legalidade, à transparência e à imparcialidade, dentre outros, de modo que o procedimento licitatório se encontra eivado de vícios, devendo, portanto, a licitação ser anulada.

Rememoro que o princípio da igualdade visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública, com a finalidade de garantir a competitividade.

As licitações servem para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o seu §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De mais a mais, ressalto que a Autoridade Superior pode proferir decisão contrária ao entendimento da Comissão de Licitação, não havendo qualquer vedação legal neste sentido, ao contrário, visto que é garantido o direito ao recurso aos licitantes da decisão de habilitação ou inabilitação à instância superior, no entanto, desde que seja de forma fundamentada e em conformidade às normas legais, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, salutar lembrar que a Manifestação Jurídica nº 2450/2021 – AJL/SEJUS utilizada pela Autoridade Superior para reformar as decisões exaradas pela Comissão de Licitação, a fim de considerar algumas empresas habilitadas no certame, tem caráter consultivo, precisamente em relação aos aspectos jurídicos, de forma que o acatamento de seus termos não configura verdade absoluta, devendo a autoridade competente analisar os termos de acordo ao previsto em lei, tendo em vista os princípios administrativos que devem nortear sua atuação, pena de afronta à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em sede de cognição exauriente, com base nas provas documentais colacionadas, tenho que a Autoridade Indigitada ao deferir os recursos em dissonância às cláusulas editalícias transgrediu os limites legalmente impostos, violando o princípio da legalidade, dentre outros, consoante já explanado, traduzindo a arbitrariedade do ato administrativo objurgado.

Indubitavelmente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não há outra saída senão declarar a nulidade do edital.

Nestes termos, havendo ausência de motivação, o ato administrativo impugnado não deve subsistir, sendo a concessão da segurança medida legal e de Justiça que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para **declarar a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS.**

Ratifico a liminar anteriormente deferida (ID 111839439), em que determinei a suspensão do procedimento licitatório em comento, em consonância com a declaração de nulidade de todo o certame

ora pronunciada nesta sentença.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas *ex lege*”(artigos 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Remessa necessária diante do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2016.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 4 de fevereiro de 2022 12:17:33.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito